



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:004/2021 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07.12.2020 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2212/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201803530-2
**RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS
LTDA-ME**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. Empresa deixou de apresentar a escrituração regular do Livro Controle de Produção de Estoque. Constatada a regularidade formal da autuação. Nulidade por ausência de registro no Livro de ocorrência da autuada afastada. Afastado o caráter confiscatório da multa aplicada. **Retorno à 1ª Instância** para novo julgamento em razão da constatação de equívoco em relação à aplicação da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: LIVROS FISCAIS. CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

A increpação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO.

O CONTRIBUINTE DECLAROU NÃO POSSUIR O LIVRO CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, EM DESOBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal de nº 2017.10668 para executar uma Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte em epígrafe, a fiscalização constatou que o mesmo não possuía o Livro de Controle de Estoque, o que afronta as previsões constantes no art. 260, V do Decreto de nº 24.569/97.

Artigo Infringido: Art. 260 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Multa no valor de R\$ 1.924,50

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se insurge defendendo, em suma:

- *Que comunicou ao Fisco não ter tempo hábil para juntar toda a documentação antes do procedimento de fiscalização, pois vários livros estavam deslocados com a contabilidade em razão de providências internas;*
- *Não causou nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto foi apurado e recolhido em tempo hábil;*
- *Forneceu todos os documentos eletrônicos e fiscais necessários à realização da Fiscalização;*
- *O agente do fisco não adotou o critério da dupla visita;*
- *Multa com caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado, devendo ser cobrado somente a multa em um patamar de 10%;*
- *Requer a juntada de novos documentos fiscais/contábeis;*
- *Improcedência da autuação/nulidade da autuação.*

O julgador monocrático, após constatar a regularidade formal da autuação e apreciar todos os argumentos da parte, decide pela parcial procedência da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 (60 UFIRCES).

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário (fls 48) repisando os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

- *Reforma da decisão singular de parcial procedência da autuação;*
- *Não causou nenhum prejuízo aos Estado, tendo em vista que recolheu todos os impostos devidos em relação às operações por ela realizadas;*
- *Entregou à fiscalização todos os livros eletrônicos e documentos fiscais exigidos, oferecendo informações antecipadas ao Fisco;*
- *A fiscalização não adotou o critério da dupla visita, dando oportunidade à empresa para que apresentasse o livro requestado;*
- *Aplicação da multa desarrazoada e desproporcional – caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa no patamar de 2%;;*
- *A fiscalização não fez constar no Livro de ocorrência/Livro de Registro da empresa a anotação do Termo de encerramento;*

Às fls. 72 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 256/2020, sugeriu a nulidade do julgamento de 1ª Grau e o conseqüente retorno dos autos à instância singular, ante a constatação de equívoco em relação a aplicação da penalidade.

VOTO DA RELATORIA

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que a increpação fiscal em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

A fiscalização acusa o contribuinte de não ter apresentado o Livro Registro de Controle de Produção e Estoques, o qual é obrigatório, a teor do art. 260 do Dec. 24.569/97, in verbis:

“Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;”

O Livro Registro de Controle da Produção e Estoque citado pela legislação como obrigatório, tem como objetivo o registro de todos os documentos fiscais de entrada e de saída de mercadorias, a produção e as quantidades referentes aos estoques, além dos documentos de uso interno do estabelecimento, possibilitando ao Fisco o acesso de toda a movimentação do estoque de mercadorias e de produção da empresa, item a item.

Após várias intimações feitas à empresa dando-se a oportunidade para que o mesmo apresentasse o referido livro, sem êxito, restou cabalmente demonstrado que à época dos fatos geradores, muito embora a empresa estivesse obrigada a escriturar suas operações de forma física, não possuía o livro requestado de Controle de Produção e Estoque.

Imperioso ressaltar ainda que, mesmo por ocasião de suas defesas, a empresa também não apresentou nenhum documento/argumento capaz de descaracterizar a presente acusação, tendo, inclusive, manifestado-se pela inexistência do livro supra, por ocasião da sua resposta ao Termo de Intimação de nº 2017.15672 (fls 17).

No que concerne aos argumentos da parte de que não houve prejuízo ao Fisco em razão do recolhimento dos impostos devidos nas operações, insta consignar que além das obrigações principais o contribuinte tem o dever de cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei, dentre elas, a manutenção e apresentação dos livros fiscais/contábeis, razão pela qual não procedem tais argumentos.

Também não se sustentam as alegações da defesa em relação ao critério da dupla visita da fiscalização para que a empresa apresentasse o livro solicitado, visto que, além de terem sido feitas várias intimações à empresa, oportunizando à mesma para que demonstrasse ao Fisco a existência do livro solicitado, não há em nossa legislação nenhum comando legal prevendo essa prática pelos agentes do Fisco.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, convém trazer à colação as previsões constantes no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, que assim disciplina:

Art. 48 (...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Referido artigo regula a competência para a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de violação de dispositivo constitucional, somente em sede de ações declaratórias de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, de inconstitucionalidade por via incidental e quando de Súmula Vinculante aprovada pelo STF, não se inserindo na competência deste órgão de julgamento afastar inconstitucionalidade de norma, daí que no caso concreto a arguição de nulidade pela cobrança de multa com caráter confiscatório por inobservância ao princípio da vedação ao confisco não deve ser objeto de acolhimento.

Entretanto, ao analisar o julgamento singular, denota-se uma inconsistência em relação à multa aplicada, posto que, conforme muito bem pontuado pela Assessoria Processual Tributária, a sanção prevista no art. 123, V, “b” aplica-se aos casos de “atraso de escrituração” e não inexistência do livro, senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V – relativamente aos livros fiscais:

b) atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCES por livro e período de apuração;

Ademais, recorrendo-se à legislação em vigor à época da dos fatos, verifica-se que o artigo 123 trazia em seu bojo a previsão em relação à inexistência de livros fiscais, a saber:

Art. 123 (...)

V – relativamente a livros fiscais:

- a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;
- b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

Desta feita, necessário se faz que os presentes autos sejam devolvidos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para que a julgadora se manifeste quanto à correta adequação da penalidade à época dos fatos geradores e consignados na autuação.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **VENEZA MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral em sessão, se manifestou contrário a aplicação de 60 UFIRCES aplicada pela julgadora singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de janeiro de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
 Dados: 2021.02.08 11:16:39 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
 Presidente

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
 Dados: 2021.02.09 18:00:48 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
 Procurador do Estado
 Ciência: __/__/__

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
 Dados: 2021.02.05 08:14:12 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
 Conselheira Relatora